

Ilmo. Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canudos, Estado da Bahia.

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Processo Administrativo nº 103/2025.

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rodovia BR-101 Norte, SN, Km 56,6, Galpões 01 e 02, Bairro Jardim Paulista, Paulista/PE, CEP: 53409-260, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua desclassificação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos para a sua habilitação e para a classificação de sua proposta – o que se passa a explanar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Tempestividade.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/21, pela qual se rege o presente processo licitatório, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias a partir da data de declaração do vencedor e manifestação da intenção de recorrer:

Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 27/05/2025, tem-se que a contagem do prazo em comento iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, em 28/05/2025, e findará somente no dia 30/05/2025 (sexta-feira). Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Fatos.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o Pregão Eletrônico nº 038/2025 foi deflagrado por esta Prefeitura Municipal de Canudos, com o objetivo de

realizar a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos controlados para manutenção do Hospital Municipal Genário Rabelo de Alcântara, no exercício de 2025, tudo em conformidade com as especificações constantes no termo de referência e na proposta de preço.

Encerrada a fase de lances, na sessão pública do certame, posteriormente, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou/desclassificou a Recorrente, sob a alegação de que a empresa licitante teria descumprido os itens 5.18, 5.22, 5.23 do Edital, que dizem respeito ao formato dos arquivos a serem enviados, também teria inobservado o item 10.20.5, referente à composição dos custos.

No entanto, em que pese o imenso respeito a este Ilmo. Pregoeiro, não assiste razão à decisão de inabilitação/desclassificação da empresa licitante.

Nesse caso, a inabilitação da ora Recorrente, além de ilegal, fere a ampla concorrência e o respeito aos princípios legais e constitucionais que regem as licitações públicas e o interesse público, maculando gravemente o certame. Isso porque a Drogafonte apresentou todos os documentos exigidos e atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Impor a inabilitação da empresa apenas porque alguns dos documentos apresentados não estão assinados eletronicamente com certificado digital implica excessivo rigor e excessivo formalismo, que não é compatível com a instrumentalidade das formas que deve reger os processos licitatórios. Além disso, ainda viola os objetivos da licitação, sobretudo, a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Além do mais, ainda que se entendesse que os documentos não estão conforme o exigido no Edital, **seria plenamente possível realizar diligência no sentido de convocar a empresa para apresentar a documentação estritamente nos termos exigidos pelo instrumento convocatório** (o que, ressalte-se, seria um excessivo de formalismo por parte deste órgão licitante).

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível habilitação da empresa e aceitação da sua proposta, acarretando o seu

reconhecimento como vencedora do certame nos itens em relação aos quais ofertou o menor preço, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Das razões do recurso:

3.1. Da impossibilidade de inabilitação de empresa em razão do formato dos documentos diferente do modelo consignado no Edital. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Conforme mencionado, para inabilitar a Recorrente, o Ilmo. Pregoeiro alegou que a empresa teria descumprido os itens 5.18, 5.22, 5.23 do Edital, que versam sob o formato da documentação que deveria ser apresentada, nos seguintes termos, consoante transcrito do próprio instrumento convocatório:

5.18. Os documentos de habilitação deverá ser em 01 (um) arquivos, legível, em formato PDF pesquisável, formato de papel preferencialmente de tamanho A4 (210x297mm)6, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada digitalmente, assinatura externa – Padrão CADES, manifesto PADES, preferencialmente na margem ‘esquerda’ ou no ‘rodapé’, através do site portaldeassinaturas.com.br ou similar, com uso de certificado homologado pela ICPBrasil, pelo representante legal da licitante ou pelo bastante procurador qualificado no credenciamento da sessão eletrônica, ou por procuração nos termos deste instrumento, anexada a proposta.

(...)

5.22. Assinatura externa – Padrão CADES, manifesto PADES, através do site portaldeassinaturas.com.br com uso de certificado digital homologado pela ICP-Brasil, tipo A1 ou A3 da Pessoa Jurídica ou do seu sócio administrador Pessoa Física, ou de Bastante Procurador nos termos deste instrumento e das Medidas Provisórias 2.200- 2 e 983/2020, contendo no final o Protocolo de assinaturas e assinaturas na margem esquerda e/ou rodapé.

5.23. Deverá ser anexado proposta de Preço por meio do Protocolo de Assinatura gerado pelo sítio portaldeassinaturas.com.br, contendo Código de verificação, Hash do documento, nome e CPF dos signatários e Código QR.

Conforme se verifica, o Edital trouxe, nos dispositivos editalícios acima, exigência de que todos os documentos referentes à habilitação da empresa licitante fossem apresentados com assinatura digital, certificada pela ICP-Brasil.

A exigência, além de **representar um excessivo e injustificado formalista, implica em restrição indevida à ampla competitividade**, em

detrimento, inclusive, do princípio da busca da proposta mais vantajosa, sendo absolutamente ilegal.

E, nesse ponto, em primeiro lugar, cumpre registrar que a Drogafonte apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, alguns com assinatura digital, outras com a autenticação digital e outros assinados fisicamente, com reconhecimento em Cartório, **sendo todas as essas modalidades de assinaturas válidas segundo a legislação atual.**

Não há nenhum fundamento para inadmitir um documento que está assinado segundo a legislação vigente, impondo a obrigação de que a empresa licitante realize a assinatura do documento em uma única modalidade entre as tantas possíveis, de acordo com a lei.

Ressalte-se, novamente, que a empresa não deixou de apresentar os documentos assinados, **apenas não apresentou todos os documentos sem exceção com assinatura digital exigida pelo instrumento convocatório.**

Realmente, conforme mencionado, cumpre destacar que a exigência de que todos os **documentos sejam assinados exclusivamente em um padrão técnico específico, revela-se excessiva, desproporcional e potencialmente excludente**, além de caracterizar violação ao princípio da ampla competitividade.

Nessa lógica, a relativização de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ocorrer, desde que não gere prejuízo a licitação, sendo, na verdade, medida necessária a garantir o interesse público, pois promove a segurança de que a melhor proposta foi alcançada.

Assim, a simplificação de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser realizadas desde que não gere prejuízo a licitação, o que no caso concreto não ocorreria, **uma vez que a meramente assinatura digital não era suficiente para viciar a classificação da licitante que já constava todas as exigências previstas no Edital.**

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constata in actu oculi. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.*

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de

Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescentados).

Assim, a **apresentação dos documentos assinados por outros meios**, além do eletrônicos, **em nada afronta o Edital**, mas, apenas, diverge do modelo do consignado no instrumento convocatório, não implicando em qualquer incapacidade da empresa, sobretudo, quanto à obrigação de fornecer o objeto da licitação.

Nesse sentido, a exigência de apresentação dos documentos da habilitação apenas no formato de assinatura eletrônica, com certificado digital específico, afronta claramente a ampla competitividade, restringindo o universo de empresas que poderiam participar da licitação, **uma vez que nem todas as empresas possuem as ferramentas de assinatura exigidas pelo instrumento convocatório.**

Como se sabe, apenas se admite a inclusão de exigência no Edital que tenha justificativa técnica, relativa ao objeto licitado, não se justificando a inclusão de exigência que importe em restrição à ampla competitividade, como é o caso da obrigação de assinatura exclusivamente digital dos documentos de habilitação.

Portanto, não restam dúvidas que a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, apenas pelo fato de que não apresentou todos os documentos com assinatura digital, viola a legislação, devendo ser revista, no sentido de declarar a habilitação da Drogafonte neste certame.

Mesmo que assim não fosse, o **Edital permitia que o agente de contratação realizasse, caso verificasse a necessidade de sanar alguma falha existente na documentação da empresa proponente**, poderia realizar diligência, consoante expressamente previsto no Item 9.13 do instrumento convocatório:

9.13. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação e/ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, mesmo caso realmente houvesse alguma irregularidade na documentação apresentada pela Recorrente, **seria plenamente possível a realização de diligência, oportunizando a empresa postulante a oportunidade para regularizar eventual vício**, com fundamento, como dito, **na instrumentalidade das formas e na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, da redação do artigo 11º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa

basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR – APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITERIOS EXPLICITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA É DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)

(Grifos acrescidos)

Portanto, resta demonstrado que a exigência de apresentação de toda a documentação com assinatura digital na forma prevista no Edital configura excessivo de formalista, incompatível com a legislação vigente, além de caracterizar restrição à ampla competitividade do certame.

Assim, a decisão que inabilitou, com a *devida venia*, não pode prosperar, pois implica em violação à ampla competitividade, à proibição do excesso de formalismo e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que devem nortear todo o processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

3.2. Necessidade de diligência por parte do pregoeiro. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Além disso do suposto descumprimento à exigência de apresentar todos os documentos assinados digitalmente, o Ilmo. Pregoeiro também apontou que a empresa Recorrente teria incorrido em descumprimento do Item 10.20.5 do Edital, relativo à composição dos custos.

No entanto, o **Item 10.20.5 do Edital é apenas o tópico genérico de composição dos custos, sendo certo que apenas os tópicos subsequentes estabelecem as regras específicas referentes à composição de custos.**

Dessa forma, **tem-se que a decisão de desclassificação não apontou, concretamente, qual teria sido a irregularidade presente na composição de custos da empresa Recorrente**, indicando, apenas de forma genérica, que a composição de custos da Drogafonte não estaria de acordo com o instrumento convocatório.

Com efeito, não consta sequer a indicação precisa e concreta de qual seria a irregularidade referente à composição dos custos, tratando-se, portanto, de decisão que peca pela ausência de fundamentação idônea. Isso, inclusive, impede que a empresa exerça concretamente o seu direito de impugnar a decisão, apontando as razões pelas quais ela não deveria prosperar.

No entanto, da análise da proposta de preços e da composição de custos da Drogafonte, **verifica-se que elas atendem perfeitamente às exigências dos Edital, motivo pelo qual elas deveriam ter sido aceitas.**

Nesse sentido, impera salientar que, a ora Recorrente não apresentou a formulação da composição dos custos que afronte as determinações do Edital, quanto à sua estruturação do valor, já que foram preenchidos todos os itens necessários na proposta de preços podendo, ainda, o Pregoeiro diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Nesse sentido, o Edital autoriza o órgão licitante a realizar diligências, conforme se verifica do Item 8.10.6:

8.10.6.A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos do §2º, do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021 e deste edital.

Portanto, amparado no dispositivo acima indicado, antes de desclassificar a empresa, **o agente de contratação poderia ter realizado diligência no sentido de solicitar informações e documentos para esclarecer eventual falha ou vício na proposta ou na composição de preços apresentadas pela licitante.**

Além do mais, ainda que o instrumento convocatório não determine, explicitamente, a necessidade de convocação do licitante antes de sua desclassificação, os tribunais pátrios têm o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal, a fim de manter o caráter competitivo do certame. Nessa lógica era dever do Pregoeiro intimar a Recorrente para prestar os esclarecimentos a fim de que restasse selecionada a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verificasse a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento – como é o presente caso:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO DA PROPOSTA PELA LICITANTE VENCEDORA. MERO ERRO FORMAL ACERCA DE ITEM SECUNDÁRIO E DE PEQUENO VALOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SERIA PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. a) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são

balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. b) Nessa senda, extrai-se que anular licitação, cujo valor global perfaz quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão de erro formal plenamente sanável, e respeitante a item com valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), desto da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações. c) Da mesma forma, desclassificar a Licitante-Vencedora por ter trazido informação, ainda que extemporaneamente, de que a fornecedora produziria a luminária de acordo com as especificações do Edital, seria subverter todo o sentido da realização do procedimento licitatório, favorecendo unicamente os interesses da segunda colocada. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0014244-49.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 27.08.2019) (TJ-PR - AI: 00142444920198160000 PR 0014244-49.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2019)

(Grifos acrescidos)

Desse modo, a desclassificação, sem que seja dada oportunidade ao Licitante para correção, **é ofensiva aos princípios norteadores do processo licitatório e tem como resultado inevitável a nulidade do processo administrativo e do instrumento que dele decorra.**

Ressalte-se, por fim, que a Drogafonte havia apresentado a proposta mais vantajosa para administração, que é a finalidade última do certame, de modo que sua contratação representaria a obtenção dos medicamentos com o menor custo possível, em respeito aos recursos públicos.

Sobre o tema, a regra insculpida no artigo 11º da Lei nº 14.133/21, a qual dispõe acerca da seleção da proposta mais vantajosa nos certames licitatórios, por si só, guarda a necessidade de que se afaste dos certames rigorismos excessivos, fazendo perdurar a melhor proposta para a Administração, a qual, *in casu*, como óbvio, é a da Recorrente, que restou classificada e possui plena experiência e especialidade para execução do contrato nos padrões esperados.

Dessa forma, a desclassificação da Drogafonte, sem se ter oportunizado a possibilidade de complementação ou saneamento das informações ou da planilha de

composição de custos, é absolutamente indevida, razão pela qual deve ser reformada, em respeito à legislação pátria.

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reformar da decisão que culminou na indevida inabilitação/desclassificação desta Recorrente**, promovendo-se a sua consequente classificação e declaração da empresa como vencedora do certame – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 30 de maio de 2025

Drogafonte Ltda.
CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26